

Aprovado
PL 2659/96
PL 2723/97



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)
PLS 8/96

ASSUNTO:

Proíbe a venda de bebidas alcóolicas nos estabelecimentos comerciais situados nas margens das rodovias, e dá outras providências.

DESPACHO 25/06/97 - (AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

AO ARQUIVO

em 18 de julho de 1997

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º

3345

DE 19

97

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.345, DE 1997
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 8/96



Proíbe a venda de bebidas alcóolicas nos estabelecimentos comerciais situados nas margens das rodovias, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

As Comissões: Art. 24.II
Viação e Transportes
Constituição e Justiça e de Redação

Em 25/06/97

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 3345/97

Proíbe a venda de bebidas alcóolicas nos estabelecimentos comerciais situados nas margens das rodovias, e dá outras providências.

PRIORIDADE

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibido vender, expor à venda ou, de qualquer forma, entregar a consumo bebida de teor alcóolico nas margens de rodovias.

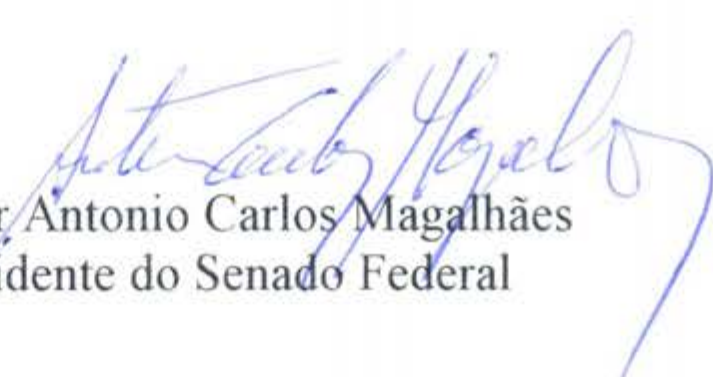
Art. 2º O infrator das disposições expressas no artigo anterior incorrerá nas penas previstas no art. 262 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal Brasileiro, sem prejuízo das sanções administrativas e demais penas cabíveis.

Art. 3º O Poder Executivo adotará, no prazo de noventa dias, as medidas necessárias para tornar eficaz a aplicação desta Lei, dispondo sobre a forma de fiscalização e as sanções administrativas aplicadas à espécie.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de junho de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.



CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI 2.848 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

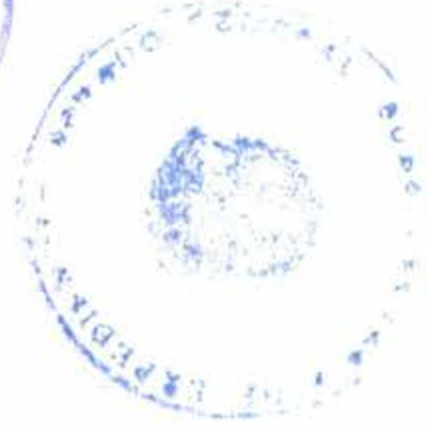
Código Penal.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VIII Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública

CAPÍTULO II Dos Crimes Contra a Segurança dos Meios de Comunicação e Transporte e Outros Serviços

- **Atentado contra a segurança de outro meio de transporte**
Art. 262 - Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:
Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.
§ 1º - Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.
§ 2º - No caso de culpa, se ocorre desastre:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.
-
-



SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00008 1996 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL

16 01 1996

SENADO : PLS 00008 1996

AUTOR SENADOR : VALMIR CAMPELO PTB DF

EMENTA PROIBE A VENDA DE BEBIDAS ALCOOLICAS NOS ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS SITUADOS NAS MARGENS DAS RODOVIAS, E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

20 06 1997 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.

DSF 21 06 PAG

ENCAMINHADO A

(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 20 06 1997

TRAMITAÇÃO

16 01 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

16 01 1996 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJ (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA RECEBER
EMENDAS, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS, DEVENDO SUA
TRAMITAÇÃO INICIAR-SE NO DIA 15/02/1996.

DSF 17 01 PAG 0320.

12 03 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RELATOR SEN JOSE EDUARDO DUTRA.

28 05 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES
DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

10 12 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ANEXADO AO PROCESSADO PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO
DA MATERIA, DEVENDO SER ENCAMINHADA A CAS PARA EXAME
DO MERITO.

16 12 1996 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)

ENCAMINHADO A CAS PARA EXAME DA MATERIA (MERITO),
CONFORME CONCLUSÃO DO PARECER DA CCJ, DEVENDO SER
APRECIADO EM CARATER TERMINATIVO.

04 04 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

RELATOR SEN SEBASTIÃO ROCHA (ACOMPANHA NOTA TECNICA DA
ASSESSORIA).

07 05 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

DEVOLVIDA PELO RELATOR SEN SEBASTIÃO ROCHA, COM MINUTA
DE PARECER FAVORAVEL, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES
DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

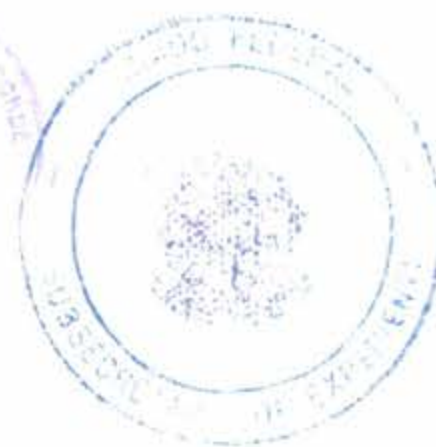
04 06 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

A COMISSÃO APROVA O PROJETO.

11 06 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA PARECERES 301 - CCJ E 302 - CAS, FAVORAVEIS AO
PROJETO.

DSF 12 06 PAG 11224 A 11229.



11 06 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA OF. 033, DO PRESIDENTE DA CAS, COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO PROJETO, EM REUNIÃO DE 04 DE JUNHO DE 1997, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA, NO SENTIDO QUE A MATERIA SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.

DSF 12 06 PAG 11232.

19 06 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

ANEXEI, AS FLS. 20, TEXTO FINAL REVISADO PELA SGM.

20 06 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO TERCEIRO, DO REGIMENTO INTERNO.

20 06 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM OF/SF Nº 684/97

jb/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 08, DE 1996

Proíbe a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais situados nas margens das rodovias, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibido vender, expor à venda ou, de qualquer forma, entregar a consumo bebida de teor alcoólico nas margens de rodovias.

Art. 2º O infrator das disposições expressas no artigo anterior incorrerá nas penas previstas no art. 262 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal Brasileiro, sem prejuízo das sanções administrativas e demais penas cabíveis.

Art. 3º O Poder Executivo adotará, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas necessárias para tornar eficaz a aplicação desta lei, dispondo sobre a forma de fiscalização e as sanções administrativas aplicadas à espécie.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

São inquestionáveis os perigos a que estão expostos os pedestres e usuários das rodovias, em consequência da ingestão de bebidas alcoólicas por condutores de veículos.

Já está mais do que comprovado que a ingestão de bebida alcoólica, mesmo em doses moderadas, inibe os reflexos do motorista, fato amplamente divulgado pelas campanhas publicitárias contra o uso do álcool por aqueles que têm o compromisso de dirigir veículos.

É verdade que os inúmeros acidentes de trânsito com vítimas fatais tem como causa o mau estado de conservação das rodovias brasileiras.

Porém, já foi também constatado que entre duas mortes no trânsito, uma é decorrente da irresponsabilidade de motoristas que não se absterem do consumo do álcool antes de dirigir.

Para reverter essa triste realidade, com a presente medida, pretendemos diminuir a incidência de consumo de álcool por motoristas.

Assim, submetemos à apreciação dessa colenda Casa Legislativa, a presente proposta, esperando merecer a atenção e o apoio dos nobres Congressistas.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 1996. –
Senador **Valmir Campelo**.

LEGISLAÇÃO CITADA

CÓDIGO PENAL

.....
Art. 262. Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 1º Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 2º No caso de culpa, se ocorre desastre:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.
.....

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 17.01.96



SENADO FEDERAL

PARECERES Nºs. 301 E 302, DE 1997

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 8, de 1996, de autoria do Senador Valmir Campelo, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais situados às margens das rodovias, e dá outras providências.

PARECER Nº 301, DE 1997.

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Relator: Senador José Eduardo Dutra

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 1996, que visa proibir a venda, exposição ou, de qualquer forma, a entrega, para consumo, de bebidas de teor alcoólico, nas margens das rodovias.

O projeto determina que o infrator seja incurso nas penas previstas no art. 262 do Decreto-Lei nº 2.848, de 9 de dezembro de 1940 – Código Penal, sem prejuízo das sanções administrativas e demais penas cabíveis.

Determina, ainda, que o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, adotará as medidas necessárias à eficácia da aplicação desta lei, dispondo sobre a forma de fiscalização e as sanções administrativas aplicáveis à espécie.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II – Voto

A legislação sobre o consumo de bebida alcoólica por quem está dirigindo veículos é benevolente e ineficaz para a política criminal, não alcançando as condutas que realmente têm contribuído para que o Brasil seja um campeão em acidentes automobilísticos.

No Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais, o art. 34 tipifica a direção perigosa de veículo em via pública, em que os nossos policiais têm enquadrado, quando o fazem, o motorista alcoolizado. O art. 63 desta mesma lei discrimina os casos em que se proíbe o oferecimento de bebida alcoólica, como é o caso de menor de dezoito anos, o de quem se acha em estado de embriaguez, o da pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais e o da pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de frequentar lugares onde se consome bebida de tal natureza.

A apresentar-se publicamente em estado de embriaguez de modo que cause escândalo, ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia, é tipificado no art. 62 da referida Lei das Contravenções.



Existem assim vários tipos legais referentes à questão sob exame. Tanto ao apenar, com detenção de um a dois anos, aquele que atente contra a segurança de transporte público, como está preceituado no art. 262 do Código Penal – "expor a perigo de outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento", quanto a certas proibições concernentes ao consumo de álcool, devidamente normatizada na Lei das Contravenções Penais.

Outrossim, há que se salientar que esta questão de ingerir bebidas alcoólicas ao conduzir veículo automotor passa mais pelo aspecto da educação, através de campanhas de conscientização da sociedade, do que propriamente pelo rigor legal. Não é proibindo a venda de bebida às margens das rodovias que se irá acabar com os acidentes de trânsito, mesmo porque, o cidadão poderá se embriagar na cidade antes de viajar, ou ainda fazer uso de álcool dentro de seu veículo ao dirigir. Ademais, se recordarmos o período da Lei seca no Estados Unidos, veremos que a proibição do álcool, além de impulsionar seu consumo, criou uma rede de tráfico lesiva à sociedade.

Outro ponto que precisa ser melhor abordado no Projeto de Lei do Ilustre Senador Valmir Campelo refere-se ao tratamento equânime dado a todas as rodovias. É sabido, e devemos levar estes dados em consideração, que boa parte de nossa malha viária se constitui de estradas vicinais, que em sua maioria atravessa pequenas cidades. Não seria justo lesar estes comerciantes que mais atendem aos munícipes do que aos transeuntes. Para aprimorar a proposição em tela, seria necessário salientar em seu artigo 1º que a proibição se restringiria às margens de rodovias localizadas fora do perímetro urbano.

A constitucionalidade da proposta é inquestionável, atendidas as preliminares de competência privativa da União de legislar sobre direito penal e trânsito (art. 22, I e XI, CF), e a competência do Congresso de dispor sobre o assunto (art. 48 **caput**) por iniciativa de qualquer de seus membros.

Isto posto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade do presente projeto, ressaltando-se contudo a necessária apreciação de seu mérito pela Comissão de Assuntos Sociais, ante

o interesse geral despertado por esta proposição.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1996. – **Íris Rezende**, Presidente – **José Eduardo Dutra**, Relator – **Josaphat Marinho** – **Antonio C. Valadares** – **Lúcio Alcântara** – **Bernardo Cabral** – **Jefferson Peres** – **Sérgio Machado** – **Ney Suasuna** – **Fernando Bezerra** – **Romeu Tuma** – **Remez Tebet**.

PARECER Nº 302, DE 1997
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

Relator: Senador Sebastião Rocha

I – Relatório

O Projeto de Lei do Senado nº 8, de 1996, de autoria do ilustre Senador Walmir Campelo, propõe a proibição da venda de bebidas alcoólicas ao longo das rodovias. O infrator seria incurso nas penas previstas no art. 262 do Código Penal, sem prejuízo das demais penas cabíveis.

A apresentação da proposição é justificada pelo autor como forma de aumentar os níveis de segurança nas estradas considerando-se que pelo menos metade dos acidentes de trânsito nas rodovias decorre do uso de bebidas alcoólicas por motoristas.

O projeto foi examinado na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, onde foi aprovado, tendo sido recomendado seu encaminhamento à Comissão de Assuntos Sociais para exame de mérito. Na Comissão de Assuntos Sociais não recebeu emendas no prazo regimental.

II – Voto do Relator

O projeto apresentado reflete a imensa preocupação do autor com o quadro de violência no trânsito, que aflige, de forma cada vez mais dramática, a população do País.

Cabe informar, entretanto, que a matéria de idêntico teor já foi examinada em Plenário, em 1996, por ocasião da apreciação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1994, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Propunha o Substitutivo, em seu art. 305, que transcrevemos:

"Art. 305. Vender, fornecer ou servir bebidas alcoólicas a quem saiba estar dirigindo veículo automotor ou prestes a fazê-lo: Penas: detenção, de três meses a um ano, ou multa."

Esse artigo, infelizmente foi retirado do Substitutivo por meio de emenda supressiva. Queremos sanar esta incomensurável lacuna

deixada no mesmo, incluindo-o no Código Penal brasileiro. Pelo exposto, solicitamos portanto, que o Projeto de Lei do Senado nº 008/96, tenha o acolhimento favorável dos meus ilustres Pares.

Sala da Comissão, 4 de junho de 1997. –
Ademar Andrade, Presidente – **Sebastião Rocha**, Relator – **Valmir Campelo** – **Benedita da Silva** – **Waldeck Ornelas** – **Edison Lobão** – **Casildo Maldaner** – **Bello Parga** – **José Alves** – **João França** – **Mauro Miranda** – **Lúdio Coelho** (Vencido) **Osmar Dias** – **Carlos Bezerra** – **Lúcio Alcântara**.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL / PLS Nº 08/96

TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROMERO JUCA				GUILHERME PALMEIRA			
JONAS PINHEIRO				JOSÉ BIANCO			
JOSÉ ALVES	✓			FREITAS NETO			
BELLO PARGA	✓			JÚLIO CAMPOS			
WALDECK ORNELAS	✓			JOSÉ AGRIPINO			
EDISON LOBÃO	✓			BERNARDO CABRAL			
ODACIR SOARES				ROMEU TUMA			
VAGO				JOÃO ROCHA			
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARLOS BEZERRA	✓			JOSÉ FOGAÇA			
GILVAM BORGES				VAGO			
JOÃO FRANÇA	✓			ONOFRE QUINAN			
CASILDO MALDANER	✓			JOSÉ SARNEY			
MAURO MIRANDA	✓			RENAN CALHEIROS			
NABOR JÚNIOR				VAGO			
MARLUCE PINTO				VAGO			
VAGO				VAGO			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÚCIO ALCÂNTARA	✓			ARTUR DA TÁVOLA			
OSMAR DIAS	✓			BENI VERAS			
LÚDIO COELHO		✓		SÉRGIO MACHADO			
CARLOS WILSON				COUTINHO JORGE			
JOSÉ ROBERTO ARRUDA				JEFFERSON PERES			
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
BENEDITA DA SILVA-PT	✓			JOSÉ EDUARDO DUTRA-PT			
MARINA SILVA-PT				LAURO CAMPOS-PT			
ADEMIR ANDRADE-PSB				ABDIAS NASCIMENTO-PDT			
SEBASTIÃO ROCHA-PDT	✓			ROBERTO FREIRE-PPS			
TITULARES - PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ERNANDES AMORIM				EPITÁCIO CAFETEIRA			
LEOMAR QUINTANILHA				ESPIRIDÃO AMIN			
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VALMIR CAMPELO			✓	EMÍLIA FERNANDES			

TOTAL 14 SIM 12 NÃO 01 ABS 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 04/06/97

Senador
Presidente



OFÍCIO Nº 33/97 – CAS

Brasília, 5 de junho de 1997

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 91 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência, que esta Comissão aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 008, de 1996, que "Proíbe a Venda de Bebidas Alcoólicas nos Estabelecimentos Comerciais situados nas Margens da Rodovia, e dá Outras Providências," em reunião de 4 de junho de 1997.

Atenciosamente – Senador **Ademir Andrade**,
Presidente.

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

DECRETO-LEI Nº 3.688,
DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

Direção Perigosa de Veículo na Via Pública

Art. 34. Dirigir veículos na via pública, ou embarcações em águas públicas, pondo em perigo a segurança alheia:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.

Embriaguez

Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.

Parágrafo único. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento.

Bebidas Alcoólicas

Art. 63. Servir bebidas alcoólicas:

I – a menor de 18 (dezoito) anos;

II – a quem se acha em estado de embriaguez;

III – a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais;

IV – a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de freqüentar lugares onde se consume bebida de tal natureza:

Pena – prisão simples, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

XI – trânsito e transporte;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

*DOCUMENTAÇÃO ANEXADA
NOS TERMOS DO ART. 250,
PARÁGRAFO ÚNICO,
DO REGIMENTO INTERNO*

NOTA TÉCNICA Nº 160, DE 1997

1. Síntese

A proposição visa a proibir a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais situados nas margens das rodovias, sujeitando o infrator às penas previstas no art. 262 do Código Penal. Tem por objetivo reduzir o consumo de bebidas alcólicas por parte dos motoristas e, assim, o número de acidentes de trânsito.

2. Tramitação

O Projeto de Lei do Senado nº 8, de 1996, foi apresentado em plenário em 16 de janeiro de 1996 e distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, no dia 23 do mesmo mês, em caráter terminativo.

Designado o Senador José Eduardo Dutra para relatar, o projeto recebeu parecer favorável, no que tange à constitucionalidade e juridicidade, sendo sugerido seu encaminhamento à Comissão

de Assuntos Sociais, para apreciação quanto ao mérito.

3. Mérito

A proposição parece inócua quanto ao alcance de seu objetivo, pois não impede que bebidas alcoólicas sejam ingeridas antes da viagem ou mesmo no veículo, desde que adquiridas fora das áreas em que vigorem a proibição, como nas zonas urbanas. Além do mais, impor a restrição a pessoas que, ainda que transitando em rodovias, não estejam conduzindo veículos ou não pretendam fazê-lo, como é o caso dos que vão pernoitar em hotéis rodoviários ou dos acompanhantes.

Restrições ao consumo de álcool no trânsito já são tratadas no Código Nacional de Trânsito e previstas no Projeto do Código de Trânsito Brasileiro, em fase final de tramitação no Congresso Nacional. Assim, seria fundamental imprimir maior rigor na fiscalização e na punição dos motoristas infratores, em vez de penalizar comerciantes que exercem atividade legal, apenas indiretamente envolvido com o problema.

4. Urgência

Considera-se que o projeto em análise não constitui matéria de urgente apreciação, tendo em vista a existência de legislação que trata da essência da questão, que é o controle do consumo de álcool pelos motoristas, e a discutível eficácia da proposição em apresentar solução para o problema.

5. Comentários

Cabe registrar que se encontram em tramitação no Congresso, além do projeto do Código de Trânsito Brasileiro, cinco outros projetos que tratam da restrição ao comércio de bebidas alcoólicas nas rodovias. Vale destacar que o substitutivo apresentado pelo Senado ao projeto do Código previa a proibição à venda de bebidas alcoólicas a quem estivesse conduzindo veículos em vias públicas, dispositivo suprimido, posteriormente, por força de emenda.

Elisabeth Wanderley Nobrega, Consultora Legislativa.

NOTA TÉCNICA Nº 233, DE 1997

Em resposta à solicitação do Senador Sebastião Rocha, para a ela-

aboração de minuta de parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 8/96, que "proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais situados nas margens das rodovias, e dá outras providências".

Solicitou-se a esta Consultoria a elaboração de minuta de parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 8/96, que "proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais situados nas margens das rodovias, e dá outras providências".

Não obstante os elevados propósitos do nobre Senador Waldir Campelo, autor do projeto é necessário que se analise objetivamente a adequação da proposição em tela.

Recentemente, em outubro de 1996, foi apreciado no Plenário desta Casa, o Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1994, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. O Substitutivo, em seu art. 305, dispunha sobre matéria idêntica à de que trata o PLS Nº 8/96, qual seja a proibição da venda de bebidas alcoólicas a pessoas que estejam conduzindo veículos. Diz o citado artigo:

"Art. 305. Vender, fornecer ou servir bebidas alcoólicas a quem saiba estar dirigindo veículo automotor ou prestes a fazê-lo:

Penas: detenção, de três meses a um ano, ou multa."

Submetido à apreciação do Plenário, esse dispositivo foi julgado e rejeitado, mediante a apresentação de emenda que o suprimiu. Dessa forma, está configurada, regimentalmente, a prejudicialidade da matéria, nos termos do artigo 334, alínea b, do Regimento Interno do Senado Federal, que preceitua:

"Art. 334. O Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado:

.....
b) em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação."

Visto tratar-se de questão regimental, não de mérito, não seria conveniente a elaboração

de parecer favorável, conforme foi solicitado. Assim, optamos pela apresentação de parecer que conclua pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 1996, nos termos da minuta que se segue.

Informamos, finalmente, que estamos à disposição do Senador para quaisquer esclarecimentos adicionais, que se fizerem necessários.

Brasília, 23 de abril de 1997. – **Elisabeth Wanderley Nobrega**, Consultora Legislativa.

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 12.06.97



Lote: 76
Caixa: 170

PL Nº 3345/1997

11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

25 JUN 1997 022735

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL



Ofício nº 684 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 8, de 1996, constante dos autógrafos em anexo, que "proíbe a venda de bebidas alcóolicas nos estabelecimentos comerciais situados nas margens das rodovias, e dá outras providências".

Senado Federal, em 24 de junho de 1997

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

Em 27/06 1997, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO

Defiro a apensação dos Projetos de Lei nºs 2659/96 e 2723/97 ao Projeto de Lei nº 3.345/97. Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se.

Em 22/08/97

PRESIDENTE

Of. P-092/97

Brasília, 6 de agosto de 1997.

Senhor Presidente,

Por versarem sobre matérias análogas, solicito a V. Ex^a apensar os **Projetos de Lei nºs. 2.659/96 e 2.723/97** ao de nº **3.345/97** - do Senado Federal - que "proíbe a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais situados nas margens das rodovias, e dá outras providências".

Atenciosamente,

Deputado JOÃO HENRIQUE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 76
Caixa: 170
PL N° 3345/1997
14

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão	Presidência n° 3006/97
ato:	07/08/97 Hora: 17:25
Ass:	Sandra Ponto: 5594

SGM/P nº 808 /97

Brasília, 22 de agosto de 1997.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Ofício P-092/97, de 06 de agosto de 1997, que solicita a apensação dos Projetos de Lei nºs 2.659/96 e 2.723/97 ao Projeto de Lei nº 3.345/97, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Defiro a apensação dos Projetos de Lei nºs 2.659/96 e 2.723/97 ao Projeto de Lei nº 3.345/97. Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO JOÃO HENRIQUE
Presidente da Comissão de Viação e Transportes
NESTA

ccp/06

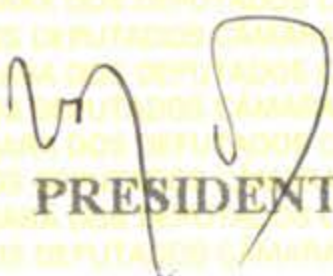


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Defiro. Publique-se.

Em 01 / 06 / 98


PRESIDENTE

Of. P- 034/98

Brasília, 15 de maio de 1998

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência autorizar a reconstituição, por se encontrar extraviado, do **Projeto de Lei nº 3.345/97**, que "proíbe a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais situados nas margens das rodovias, e dá outras providências".

Atenciosamente,


Deputado **EDINHO ARAUJO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 76
Caixa: 170
PL N° 3345/1997
16

SE RETARIA

D:

Recebido

Órgão *Presidência* n.º *1186/98* *m*

Data: *21/05/98* Hora: *17:23*

Ass.: *Angela* Ponto: *3491*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01 /

PROJETO DE LEI Nº

2.659 / 96

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☒ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE Viação e Transporte

DEPUTADO Rubem Medina

AUTOR

PARTIDO
PFL

UF
RJ

PÁGINA
1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se a redação do artigo 3º do PL 2.659/96, pela seguinte:

“Artigo 3º. O Poder Público promoverá periodicamente campanhas publicitárias com o objetivo de esclarecer e orientar o consumidor sobre os riscos do consumo de bebidas alcoólicas por motoristas, antes ou durante a condução de veículos automotores.”

JUSTIFICATIVA

O artigo 3º do projeto de lei que ora pretendemos emendar, obriga a inclusão de “mensagens elucidativas” na propaganda comercial de bebidas alcoólicas.

O proposta tem seu mérito, entretanto, considero muito mais eficiente a veiculação de campanhas inteiras orientando o consumidor sobre os riscos de beber e dirigir, do que simples mensagens rápidas e curtas nos anúncios de bebidas alcoólicas.

Apenas para citar um exemplo, desde a introdução das frases de advertência nos anúncios de cigarros, as vendas não diminuíram, não trazendo qualquer benefício ao consumidor.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

20/03/97

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.659/96

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/03/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi recebida uma emenda ao Projeto.

Sala da Comissão, em 31 de março de 1997.

Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



PROJETO DE LEI Nº 2.659, DE 1996
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.287/96

Estabelece restrição à comercialização de bebidas alcoólicas, para reduzir a violência no trânsito, acresce parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Viação e Transportes:
 - emenda apresentada na Comissão
 - termo de recebimento de emendas



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.723/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/03/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 31 de março de 1997.

Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.345/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/08/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 1997


Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário *PI*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.345-A, DE 1997
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 8/96

Proíbe a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais situados nas margens das rodovias, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: nºs 2.659/96 e 2.723/97
- III - Na Comissão de Viação e Transportes:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Publique-se.

Em 18 / 11 / 98

Presidente

Of. P-084/98

Brasília, 4 de novembro de 1998.

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, **apreciou conclusivamente o Projeto de Lei nº 3.345/97** (apensos os PLs. nºs. 2.659/96 e 2.723/97) - do Senado Federal (PLS nº 8/96) - que "proíbe a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais situados nas margens das rodovias, e dá outras providências".

Solicito a V. Ex^a, pois, autorizar a publicação dos avulsos correspondentes.

Atenciosamente,

Deputado EDINHO ARAÚJO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 76
Caixa: 170
PL Nº 3345/1997
23

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão S. Atos	n.º 2125/98
Data: 19/11/98	Hora: 10:26
Ass: Angula	Ponto: 3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.345, DE 1997

Proíbe a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais situados nas margens das rodovias, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Dep. BENEDITO GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

O presente projeto proíbe venda, expor à venda ou de qualquer forma entregar a consumo bebida de teor alcoólico, nas margens de rodovias.

Estabelece que o infrator da disposição expressa no presente projeto incorrerá nas penas previstas no art. 262 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 que institui o Código Penal Brasileiro, sem prejuízo das sanções administrativas e demais penas cabíveis.

BENEDITO GUIMARÃES
DEPUTADO FEDERAL
PPB - PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Determina que o Poder Executivo adotará no prazo de noventa dias, as medidas necessárias para tornar eficaz aplicação dessa lei, dispondo sob a forma de fiscalização e as sanções à espécie.

No mesmo sentido desta proposição, foram apresentados os Projetos de Lei n^{os} 2.659/96 e 2.723/97, apensados por ter o Projeto do Senado prioridade de tramitação.

É o relatório.

BENEDITO GUIMARAES
DEPUTADO FEDERAL
PPB - PA



II - VOTO DO RELATOR

Apesar da proposição em pauta ser revestida das melhores intenções, proibindo a venda, expor à venda ou de qualquer forma entregar ao consumo bebida de teor alcoólico nas margens de rodovias, essa medida é inconveniente para muitas cidades que por sua localização ficariam também sujeitas à lei seca com um prejuízo para a economia das mesmas.

Também essa medida, é, sem dúvida de eficácia duvidosa, já que será desnecessária que a não venda, exposição ou de qualquer forma entregar a consumo bebida de teor alcoólico nas margens das rodovias, não impedirá que o motorista pouco responsável que se propuser a beber, bastará um pequeno desvio de sua rota adentrando alguns metros nas cidades à margem da rodovia para beber, pegar e encarregar consigo.

O mais importante que a proibição dessa venda, expor à venda, ou de qualquer forma bebida de teor alcoólico ao consumo nas margens da rodovia é coibir as vendas das mesmas a motoristas mediante uma fiscalização mais intensiva e aplicação de penalidades mais rigorosas, hoje já previstas em lei, com vigência a partir de janeiro do ano próximo, pelo Código Nacional de Trânsito que já prevê que a ingerência de mais de seis decigramas de álcool por litro de sangue comprova que o condutor se acha impedido de dirigir veículo automotor, portanto já devidamente enquadrado nas penalidades contidas no referido código.

A partir daí determina que todo condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito quando suspeito de embriaguez será submetido a teste de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou de exames de meios técnicos ou científicos homologados pelo CONTRAN, permite certificar seu estado. Medida correspondente aplica-se, no caso de entorpecente, tóxica e de efeitos análogos.

BENEDITO GUIMARÃES
DEPUTADO FEDERAL
PPB - PA



Assim, dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, passou a ser considerado pelo novo Código como uma infração gravíssima, sujeita a multa quintuplicada, suspensão do direito de dirigir e mais a retenção do veículo.

Por sinal, o uso de “bolinhas” para não dormir é altamente disseminado entre os motoristas de transporte de carga. Se a venda oficial desses medicamentos é proibida, parece que o mercado negro funciona a todo vapor ...

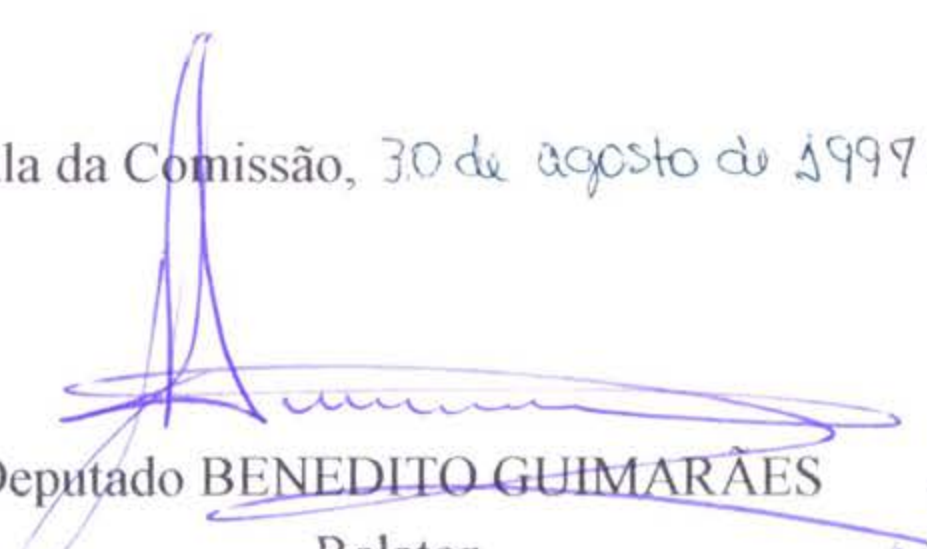
Resta, portanto, o cumprimento devido do Código de Trânsito Brasileiro. Só a fiscalização e as penalidades rigorosas é que podem refrear o consumo dessas substâncias e do álcool, pelos motoristas.

Finalmente, uma implicação, digamos, antipática decorrente desta proposição é que a proibição de vendas de bebidas atingirá também, e injustamente, os passageiros (não condutores) que fazem longas viagens, e que nas paradas costumam relaxar e aliviar a fadiga com uma cervejinha gelada. Sem excessos.

Por não encontrar maiores indícios que uma lei desse gênero possa ser eficaz, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.345/97 e de seus apensados, Projetos de Lei 2.659/96 e 2.723/97, e da emenda apresentada ao 2.659/96.

É o voto.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 1997.


Deputado BENEDITO GUIMARÃES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.345-A, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.345/97, os de nºs 2.659/96 e 2.723/97, apensados, e a emenda apresentada na Comissão ao Projeto de Lei nº 2.659/96, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Edinho Araújo - Presidente, Ricardo Rique e Oscar Andrade - Vice-Presidentes, Lael Varella, Paulo Gouvêa, Fernando Torres, Feu Rosa, Marcelo Teixeira, Mário Negromonte, Nilton Cerqueira, Roberto Rocha, Barbosa Neto, Moreira Franco, Ronaldo Perim, Benedito Guimarães, Célia Mendes, Felipe Mendes, Francisco Silva, João Cóser, João Henrique, Luiz Gushiken, Mauro Lopes, Chico da Princesa, Duílio Pisaneschi, Gonzaga Patriota, Philemon Rodrigues, Leônidas Cristino, Marisa Serrano, Hermes Parcianello e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 1998

Deputado **EDINHO ARAÚJO**
Presidente

Deputado **BENEDITO GUIMARÃES**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.345-A/97

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 23/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2000

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

21 334577

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.723/97

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 23/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2000

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AP 3345/97

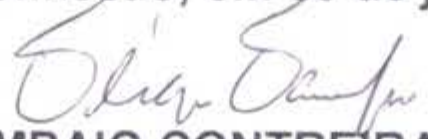
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.659/96

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 23/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.345/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 14/03/2003 a 20/03/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2003.


Rejane Salete Marques
Secretária



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.345, DE 1997 Apensos os de nºs 2.659/96 e 2.723/97

Proíbe a venda de bebidas alcóolicas nos estabelecimentos comerciais situados nas margens das rodovias, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Vicente Arruda

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a proposição em epígrafe de autoria do Senado Federal, à qual foram apensados os projetos de lei de nºs 2.659/96, do Poder Executivo, e 2.723/97, do Deputado Wigberto Tartuce.

Basicamente procuram as proposições proibir a venda de bebidas alcóolicas nas margens das rodovias de forma a minorar o elevado número de acidentes que habitualmente acontecem nas estradas brasileiras.

As matérias foram distribuídas também à Comissão de Viação e Transportes, que houve por bem rejeitá-las.



De acordo com o despacho do Presidente da Casa, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação devem ser apreciadas a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa, bem como o mérito.

A tramitação é conclusiva, em razão do que, aberto o prazo para o oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos óbices de natureza constitucional ao apenso 2.659/96, uma vez que compete a União cuidar do tema (art. 22, XI), ao Congresso Nacional apreciá-lo (art. 48), bem como ser a iniciativa deferida tanto a parlamentar quanto do chefe do Poder Executivo. O projeto principal, 3.345/97 e o apenso, 2.723/97, incorrem em inconstitucionalidade ao estabelecerem, nos respectivos arts. 3º, a obrigação ao Poder Executivo de regulamentar a matéria. Como bem sabemos, o STF já se pronunciou no sentido de ser inócuo que o Legislativo estabeleça uma obrigação inerente às atividades de outro Poder (é prerrogativa exclusiva do Poder Executivo a regulamentação da Lei). A propósito, o projeto de lei 2.659/96 também traz, no seu art. 4º, a cláusula de regulamentação pelo Poder Executivo. Entretanto, neste caso específico, não vislumbramos inconstitucionalidade, uma vez que a proposição é oriunda do próprio Poder Executivo.

No que concerne à juridicidade, a proposição principal, isto é, o projeto de lei 3.345/97, e o apenso, 2.723/97, estabelecem, inadequadamente, cláusula de revogação genérica em detrimento da Lei Complementar nº 95/98.

Apesar disto, as objeções poderiam ser superadas mediante a apresentação de emendas. Não o fazemos, contudo, porque consideramos que as matérias não devem prosperar no seu mérito.

Assim afirmamos, porquanto, conforme enunciou anteriormente a Comissão de Viação e Transportes ao rejeitá-las, as medidas alvitradas são destituídas de eficácia, uma vez que não impedem, por exemplo,



que um motorista que queira efetivamente beber o faça adentrando poucos metros nas cidades situadas às margens das rodovias.

Antes disso, para coibir a ocorrência de acidentes por embriaguez é antes preferível uma fiscalização intensiva com a cominação de penalidades rigorosas, como as previstas no Código de Trânsito Nacional.

A propósito, devemos lembrar que as matérias foram concebidas antes da edição do referido Código. Em outras palavras, o Código de Trânsito poderia ter incluído, em seu bojo, medidas do mesmo jaez das que são previstas pelas proposições sob análise, mas não o fez, cremos, justamente pela sua falta de efetividade.

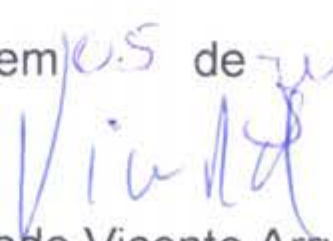
Assim, o Código considera infração gravíssima a condução de veículos onde o condutor tem mais de seis decigramas de álcool por litro de sangue, implicando em multa quintuplicada, além da suspensão do direito de dirigir e retenção do veículo. O art. 306 prevê, inclusive, detenção de seis meses a três anos a todo aquele que for surpreendido na direção com o teor antes referido, na justa medida em que expõe a danos a incolumidade alheia.

De mais a mais, a proibição pretendida prejudicaria aqueles que transitam pelas estradas mas não estão dirigindo: passageiros de ônibus ou de veículos, que pretendem apenas "aliviar a fadiga com uma cervejinha gelada."

Por estas razões, consideramos que o projeto principal, 3.345/97, é inconstitucional ao prever a regulamentação pelo Poder Executivo e, mais ainda, contém injuridicidade ao prever cláusula de revogação genérica; o apenso, 2.659/96, é constitucional e dotado de juridicidade e o apenso, 2.723/97, contém inconstitucionalidade ao prever a sua regulamentação pelo Executivo e também injuridicidade ao estabelecer cláusula de revogação genérica.

De qualquer sorte, no que diz respeito ao mérito, votamos pela rejeição de todas as matérias.

Sala da Comissão, em 10.5 de junho de 2001


Deputado Vicente Arruda
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 3.345-A, DE 1997****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.345-A/1997 e do de nº 2.723/1997, apensado, e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do de nº 2.659/1996, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicente Arruda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Patrus Ananias - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Eduardo Paes e Juíza Denise Frossard - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antônio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Sampaio, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Ibrahim Abi-Ackel, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jaime Martins, João Fontes, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Ivo Sartori, José Roberto Arruda, Júlio Delgado, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Robson Tuma, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Vicente Cascione, Wagner Lago, Cleonânio Fonseca, Eliseu Padilha, Enivaldo Ribeiro, Jairo Carneiro, João Campos, Odair, Paulo Afonso, Reginaldo Germano, Wilson Santos e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2003

Patrus Ananias
Deputado PATRUS ANANIAS
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.345, DE 1997 Apensos os de nºs 2.659/96 e 2.723/97

NÃO APRECIADO

Proíbe a venda de bebidas alcóolicas nos estabelecimentos comerciais situados nas margens das rodovias, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputada Nair Xavier Lobo

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a proposição em epígrafe de autoria do Senado Federal, à qual foram apensados os projetos de lei de nºs 2.659/96, do Poder Executivo, e 2.723/97, do Deputado Wigberto Tartuce.

Basicamente procuram as proposições proibir a venda de bebidas alcóolicas nas margens das rodovias de forma a minorar o elevado número de acidentes que habitualmente acontecem nas estradas brasileiras.

As matérias foram distribuídas também à Comissão de Viação e Transportes, que houve por bem rejeitá-las.



De acordo com o despacho do Presidente da Casa, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação devem ser apreciadas a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, bem como o mérito.

A tramitação é conclusiva, em razão do que, aberto o prazo para o oferecimento de emendas, apenas uma foi apresentada ao projeto 2.659/96, no âmbito da Comissão de Transportes.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos óbices de natureza constitucional ao apenso 2.659/96, uma vez que compete a União cuidar do tema (art. 22, XI), ao Congresso Nacional apreciá-lo (art. 48), bem como ser a iniciativa deferida tanto a parlamentar quanto do chefe do Poder Executivo. O projeto principal, 3.345/97 e o apenso, 2.723/97, incorrem em inconstitucionalidade ao estabelecerem, nos respectivos arts. 3º, a obrigação ao Poder Executivo de regulamentar a matéria. Como bem sabemos, o STF já se pronunciou no sentido de ser é inócuo que o Legislativo estabeleça uma obrigação inerente às atividades de outro Poder (é prerrogativa exclusiva do Poder Executivo a regulamentação da Lei). A propósito, o projeto de lei 2.659/96 também traz, no seu art. 4º, a cláusula de regulamentação pelo Poder Executivo. Entretanto, no caso específico não vislumbramos inconstitucionalidade, uma vez que a proposição é oriunda do próprio Poder Executivo.

No que toca, à juridicidade a proposição principal, isto é, o projeto de lei 3.345/97, e o apenso, 2.723/97, estabelecem, inadequadamente, cláusula de revogação genérica em detrimento da Lei Complementar nº 95/98.

De outro modo, o mérito da tema versado merece a acolhida deste colegiado: devemos buscar todas as formas para dificultar o consumo de bebidas alcóolicas. Se definitivamente não se impede o consumo nas estradas, pelo menos se restringe a sua disponibilidade.

Entretanto, devemos observar que em razão do apenso 2.659/96 estar melhor redigido – tecnicamente está mais bem posto –, além de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

não conter os vícios antes apontados no que toca à constitucionalidade e juridicidade, é que nossa opção recai sobre o mesmo,

Isto posto, nosso voto, é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, é pela aprovação do projeto de lei nº 2.659/96.

Sala da Comissão, em 04 de 10 de 200 .


Deputada Nair Xavier Lobo
Relatora

007967.126



PROJETO DE LEI Nº 3.345-B, DE 1997
(DO SENADO FEDERAL)
PLS 8/1996

Proíbe a venda de bebidas alcóolicas nos estabelecimentos comerciais situados nas margens das rodovias, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste, dos de nºs. 2.659/96 e 2.723/97, apensados, e da emenda apresentada na Comissão ao PL nº 2.659/96, apensado (relator: DEP. BENEDITO GUIMARÃES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e, no mérito, pela rejeição deste e do de nº 2.723/97, apensado, e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do de nº 2.659/96, apensado (relator: DEP. VICENTE ARRUDA).

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO – ART. 24, II)

PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DAS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO